



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.287 - AL (2013/0174048-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADO : DYRCEU LIMA LOUREIRO FARIAS E OUTRO(S) - AL004211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que é incabível a juntada posterior do preparo, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/09/2016 e AgRg no AREsp 449.711/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 09/03/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.287 - AL (2013/0174048-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 253/254, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, ante a deserção do apelo nobre, em razão do preenchimento irregular das guias de preparo, bem como pela juntada posterior do comprovante de pagamento.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 258, que, ao contrário do consignado, "as custas judiciais foram recolhidas na forma da Lei 9.289/96".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.287 - AL (2013/0174048-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Inicialmente, observa-se que, no caso concreto, o recolhimento efetuado a título de custas judiciais realmente foi realizado em acordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, pois o recorrente apontou, como "número de referência", o número único pela definição do CNJ, qual seja n. 0000718- 62.2009.4.05.8000.

Contudo, no mais, a decisão combatida não merece reparos, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser incabível a juntada posterior do preparo, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/09/2016, e AgRg no AREsp 449.711/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 09/03/2015.

Nesse sentido, cita-se também o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário.
2. Constitui ônus processual da parte, sob pena de deserção, a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais.
3. Inviável a juntada posterior da guia e do comprovante de pagamento das custas judiciais por estar operada a preclusão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 555.119/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Na hipótese, o recurso especial fora interposto no dia 30/07/2012 (e-STJ fl. 216), contudo o preparo foi realizado apenas em 31/07/2012 (e-STJ fl. 224) e foi juntado aos autos no dia 1º/08/2012 (e-STJ fl. 221/224), quando já havia ocorrido a preclusão consumativa.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao argumento da agravante de que "as custas judiciais foram recolhidas na forma da Lei 9.289/96", é importante observar que aqui não se discute como se deu o recolhimento das custas judiciais, mas sim a sua oportuna comprovação, que deve obedecer à norma procedimental insculpida no art. 511 do CPC/73.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0174048-3

AgInt no
AREsp 350.287 / AL

Números Origem: 200980000007180 400066682009 488228

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS
E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADO : DYRCEU LIMA LOUREIRO FARIAS E OUTRO(S) - AL004211

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF - Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS
E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADO : DYRCEU LIMA LOUREIRO FARIAS E OUTRO(S) - AL004211

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.